

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA - GOIÁS.

REF. RECURSO DA ATA DE SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023.

PEDREIRA HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso I, letra "a" do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de RECORRER das decisões tomadas em ata do pregão nº 036/2023 que foi determinante para a habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

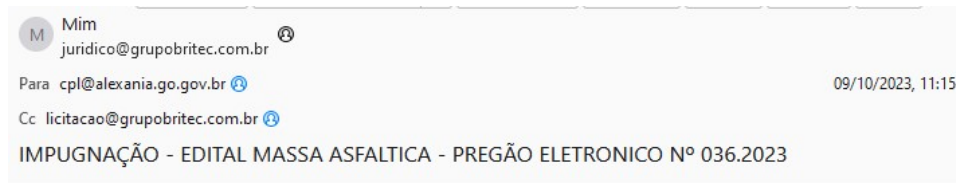
O pregão eletrônico, tipo menor preço por item, destinava-se para o registro de preços para eventuais aquisições de Massa Asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital.

Conforme ata da reunião do pregão presencial sagrou-se vencedora a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 47.334.900/0001-39, com endereço na Cidade de Campo Limpo, Goiás. Ocorre que, a empresa não poderá fornecer o objeto pelas seguintes razões. Vejamos:

PRELIMINARMENTE - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÃO ANALISADO

A recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação, e tal manifestação não foi analisada pela comissão de licitação, dando continuidade ao certame.

Vejamos que no dia 09/10/2023 foi encaminhando conforme edital de licitação e-mail com a impugnação para o endereço eletrônico cpl@alexania.go.gov.br. Vejamos:

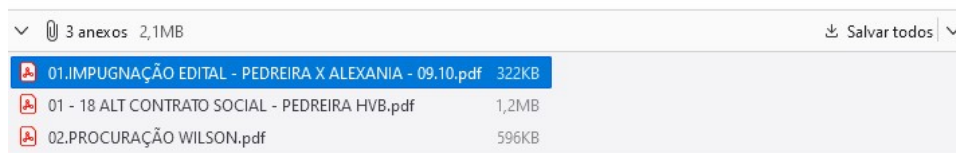


Prezados, bom dia!

Segue impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 036.2023.

Atenciosamente,

--



O endereço foi conforme descrito no edital, mas mesmo assim não foi analisado pela comissão. Vejamos a previsão no edital para fins de impugnação:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@alexania.go.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida 15 de Novembro, Área Especial Nº 06, Centro, Alexânia-GO.

Desta forma, o pregão deveria ter sido adiado ou a impugnação ser respondida até o momento do certame, o que não ocorreu, causando mácula ao processo licitatório, passível inclusive de nulidade.

DO RECURSO

Para interposição do presente recurso, a empresa manifestou sua intenção de recurso durante o pregão eletrônico, abrindo prazo para o protocolo. Nas intenções de recurso, ficou assim delimitado:

A empresa Pedreira HVB manifesta sua intenção de recurso solicitando a inabilitação do primeiro colocado, devido à empresa não possuir licença ambiental de operação para usina de asfalto, conforme resolução 237 do CONAMA. Os atestados de capacidade técnica não possuem utilidade para o objeto. Os preços apresentados na proposta são inexequíveis (já que além do fornecimento do produto, este tem de ser entregue na cidade) e não atende o item 13.4 do edital; inadequação da declaração do item 25.12.9.

Desta forma, segue abaixo suas razões recursais para análise:

DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LICENÇA UNIFICADA NÃO SE APLICA AO CNAE DE PRODUÇÃO DE ASFALTO EM USINA.

Ao verificar as condições para participação na tomada de preços citada, em que pese o edital não exigir das licitantes a respectiva LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, cumpre à administração aferir as condições e a operabilidade da licitante, devendo exigir elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção em razão da ESPECIFICIDADE DO OBJETO.

Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação da participante vencedora.

E ainda, a resolução CONAMA nº 237 de 1997 traz em seu texto que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de **recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Vejamos:

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Importante destacar que a resolução CONAMA traz no anexo um as Usinas de Asfalto como atividade pontencialmente poluidora, senão vejamos:

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Em que pese a necessidade de apresentação de licença ambiental, a empresa Conceito Asfaltos Ltda, **apresentou licença ambiental diversa**, ao qual foi emitida pelo órgão colegiado de municípios, mas ao qual não possui validade para atividades potencialmente poluidoras. Desta forma, temos que a atividade relacionada no CNAE do licitante vencedor para fabricação de outros produtos de minerais não metálicos é de alto risco poluidor.

O artigo 37 da CF/88 pauta a atuação da Administração Pública pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição. Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A existência da exigência acima mencionada não demonstra o direcionamento do certame a determinado adjudicante, respeitando às normas legais, já que a municipalidade deve atentar ao preenchimento de determinados requisitos, que implicam diretamente na execução do contrato. Vários municípios estão sofrendo com a ausência do requisito de Licença Ambiental para usina de asfalto, já que contrataram empresa ao qual não possuía autorização para operação, e agora, estão com o fornecedor impedido de fornecer o produto.

A especificidade do objeto, qual seja, fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é atividade potencialmente poluidora e deve ser pautada pela **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO em virtude de lei e não por mero acaso.**

Desta forma, a municipalidade tem o dever de cercar-se de boas empresas, comprometidas com a legalidade do negócio, bem como com a obtenção da licença ambiental necessárias e correta para existência do negócio, sob pena de serem punidas. **A empresa vencedora deve ser inabilitada por não apresentar licença ambiental correta para produção do CBUQ.**

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

No item 12 do edital, as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica conforme o edital de licitação. No edital de licitação foram exigidos as seguintes normativas para validade do atestado de capacidade técnica.

12 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR



12.1 *Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto com apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) fornecimento compatível em características com o objeto desta licitação.*

12.2 *O quantitativo mínimo do(s) atestado(s) deverá ser de 500 toneladas.*

12.3 *A comprovação das atividades poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados.*

12.4 *O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados e prazo de duração.*

12.5 *As exigências acima se justificam pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição dos bens e pela necessidade de garantir ao Poder Público Municipal a aptidão e experiência da futura CONTRATADA em entregar os quantitativos estabelecidos.*

Assim, a licitante provisoriamente vencedora, colacionou nos documentos dois atestados de capacidade técnica, sendo que ambos não atendem ao edital de licitação. O atestado da empresa **Conceito Engenharia e Serviços Ltda.**, não apresenta seu respectivo CAT(registro no crea), bem como não atende as especificações do item 12, além de não ser autenticada. Já o segundo atestado da empresa **Ideal Service Planejamentos Construções e Projetos Ltda.** é de produto diverso do exigido em licitação, apresentando atestado do CBUQ convencional e não o aditivado com retardador de cura, estocável por trinta dias.

Desta forma, como havia condições expressas quanto aos atestados a serem apresentados, a empresa deve ser inabilitada em razão da desconformidade dos atestados com o objeto do Edital de licitação.

DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA DECLARAÇÃO DO MENOR EM DESACORDO COM O EDITAL

No edital de licitação foram exigidos as seguintes normativas para validade do atestado de capacidade técnica.

13.4. Os preços deverão ser expressos em moeda nacional (R\$) com duas casas decimais, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

13.5. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

Ocorre que a proposta de preços apresentada pelo licitante não apresenta valor por extenso em desatendimento ao edital de licitação. Vejamos:

PROPOSTA DE PREÇO(S) READEQUADO(S) AO(S) LANCE(S) VENCEDOR(ES):

ORÇAMENTO						
ITEM	DISCRIMIZAÇÃO	UNID	MARCA	QDA	V.UNIT	VALOR TOTAL
1	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), Padrão DNIT, Faixa "C", dosado Com CAP 50/70, aditivado com composto químico retardador de cura, estocável por 30 dias permitindo aplicação fria e em ambientes úmidos sem perder trabalhabilidade, coesão e estabilidade	T	Própria	3.200	R\$ 505,00	R\$ 1.616.000,00
TOTAM GERAL					R\$	1.616.000,00

Observações: deverão ser cotados os preços unitário e total, por item, de acordo com o Anexo I do Pregão Eletrônico nº 036/2023; no preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

CONDIÇÕES GERAIS:

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

PRAZO DE GARANTIA:

Garantia de acordo com Edital 036/2023

PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

De acordo com o especificado no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036//2023.

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL:

Esta Proposta é válida por, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da sessão pública do Pregão.

Campo Limpo de Goiás, 16 de outubro de 2023

Assinado de forma digital por
GIOVANNI DEL GROSSO
JUNIOR:43795331153
Dados: 2023.10.13 11:09:09 -03'00'

GIOVANNI DEL GROSSO
JUNIOR:43795331153

Conceito Asfaltos Ltda

Giovanni Del Grosso Junior

Da mesma forma, a declaração do menor não encontra-se com a opção marcada, deixando em branco a definição ou não da contratação de menores. Vejamos:

Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz:

- Sim.
 Não.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Em face do exposto, a empresa deve ser considerada inabilitada do certame.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de considerar INABILITADA a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA pelas razões acima expostas, não cumprindo as exigências mínimas do edital ou para execução do contrato previsto em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

PEDREIRA HVB LTDA
09.642.280/0001-06